



Decreto nº 6.811
de 15 de janeiro de 2024.

Regulamenta dispositivos da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

Fátima Marina Celin – Vice Prefeita no exercício do cargo de Prefeita Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis.

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.133/2021 que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Cordeirópolis.

Parágrafo único - Nas contratações realizadas com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverá ser observada a lei ou a regulamentação específica da modalidade de transferência.

Definições

Art. 2º - Além das definições contidas no art. 6º da Lei nº 14.133/2021, para fins de aplicação deste decreto, considera-se:

I - Alta administração: representada pelos indivíduos responsáveis por tomar as principais decisões no órgão ou entidade. No âmbito do Poder Executivo Municipal é representada pelo Prefeito, Secretários e Procurador Geral do Município e no âmbito da Administração indireta, pela autoridade máxima da entidade.

continua



II - Área demandante: Secretaria ou Departamento usuário, solicitante ou responsável pelo acompanhamento e guarda dos serviços ou produtos objeto da contratação.

III - Bem de luxo: aquele que se revela, sob os aspectos de qualidade e preço, superiores ao necessário para a execução do objeto e satisfação do interesse público, que seja opcional em oposição ao necessário ou acima do padrão da necessidade, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte;

IV – Bem de qualidade comum: aquele que se revelar, sob o aspecto de qualidade e preço, suficiente para a execução do objeto e satisfação do interesse público;

V - Bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

VI - Ciclo de vida do objeto: preço de aquisição do produto, somado ao dispêndio total para o órgão ou entidade ao longo da vida útil do produto, podendo ser considerados, dentre outros, os custos relativos à manutenção, utilização, reposição, depreciação, impacto ambiental e descarte ou logística reversa.

continua



VII - Jornal diário de grande circulação: aquele da categoria **qualitypaper**, ou seja, que apresenta conteúdo jornalístico e não direcionado para determinado público, que comercializa seus exemplares em bancas e possui serviço de assinatura, disponível de forma impressa, bem como possui versão digital (disponibilizado na íntegra na internet), e é distribuído de forma habitual em pelo menos 4 (quatro) dias na semana na região administrativa do Estado de São Paulo em que o Município de Cordeirópolis está inserido.

VIII – Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis: órgão oficial para publicação e divulgação dos atos da administração pública de Cordeirópolis criado pela Lei nº 2.274, de 11 de agosto de 2005.

IX - Objetos da mesma natureza: aqueles relativos a contratações que possam ser realizadas junto a fornecedores e prestadores de serviços que atuem no mesmo segmento de mercado, exemplo: medicamentos, gêneros alimentícios, material de expediente, material de construção, serviços de manutenção de veículos, etc, podendo, em caso de dúvida, levar em consideração o ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

X - Órgão público: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e indireta. No âmbito do Executivo Municipal de Cordeirópolis, são órgãos públicos a própria Prefeitura, as Secretarias Municipais e Procuradoria Geral do Município.

XI - Sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual a administração municipal divulga de forma centralizada suas informações. No âmbito da administração direta é o www.cordeirópolis.sp.gov.br.

XII – Transferência voluntária: recursos financeiros entregue pelo Estado ou União ao Município, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde, mediante a celebração de convênio, contrato de repasse, entre outros;

continua



XIII – Unidade gestora: cada uma das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração municipal.

Dos Bens de Consumo na Categoria Comum e Luxo

Art. 3º - Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da administração direta e indireta do Município de Cordeirópolis não deverão ostentar especificações e características excessivas àquelas necessárias ao cumprimento das finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do art. 20 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso II do “*caput*” do art. 2º seja adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza ou tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade administrativa em atendimento do interesse público.

Plano de Contratações Anual

Art. 4º - A cada exercício, deverá ser realizado o Plano de Contratações Anual que deverá conter as demandas indispensáveis ao desenvolvimento das atividades relacionadas as políticas públicas em desenvolvimento no município e aqueles previsíveis para o ano subsequente, inclusive aquelas decorrentes de prorrogações de contratos, de atas de registro de preços e contratações diretas (inexigibilidade e dispensa de licitação).

Art. 5º - Para elaboração do Plano de Contratações Anual a área demandante, deverá informar ao Departamento de Compras até 31 de julho em documento padronizado no mínimo as seguintes informações:

continua



- I – estimativa a ser adquirida ou contratada levando em consideração o objeto (de mesma natureza) ou serviço;
- II – a quantidade estimada a ser adquirida ou contratada considerando a expectativa de consumo anual;
- III – a estimativa preliminar do valor da contratação;
- IV - a data pretendida para a compra ou contratação ou da data de vencimento, no caso de contrato com intenção e possibilidade de prorrogação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou entidade;
- V – o eventual vínculo ou dependência do objeto com algum outro para que ele atinja o objetivo da contratação.

§ 1º - O setor indicado no “*caput*” deverá consolidar as informações das áreas demandantes até 31 de agosto, agregando aquelas referente a objetos iguais e similares e encaminhar para a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - O Prefeito aprovará a versão final do Plano de Contratações Anual juntamente com a aprovação da peça orçamentária.

§ 3º - O Departamento de Compras deve construir o calendário de licitações e divulgar o Plano de Contratações Anual consolidado no sítio eletrônico oficial até 31 de dezembro.

§ 4º - Durante a vigência do Plano de Contratações Anual o seu conteúdo poderá sofrer alterações, desde que justificado e autorizado pelo Chefe do Executivo ou pela autoridade máxima da entidade administrativa, devendo a versão atualizada ser mantida no sítio eletrônico oficial.

Política de Centralização das Compras de Bens e Serviços Comuns e Compras Compartilhadas

continua



Art. 6º - As compras dos bens ou serviços contratados de forma reiterada e de uso comum a mais de uma área demandante, deverão, preferencialmente ser realizadas levando em consideração a demanda unificada das áreas de modo a otimizar os serviços do Departamento de Compras e possibilitar a econômica de escala, para isso a área solicitante deverá consultar as demais secretarias sobre a inclusão ou não no processo de compra.

Parágrafo único - Dependendo do objeto a ser adquirido ou do serviço a ser contratado, considerando a necessidade comum a mais de um órgão público, seja ele da esfera municipal, estadual ou federal, poderá ser viabilizada a contratação compartilhada devendo o instrumento convocatório, o contrato ou documento análogo estabelecer as responsabilidades de cada um dos órgãos quanto a fase preparatória, a seleção do fornecedor e a gestão do contrato.

Política de interação com o mercado

Art. 7º - Nos termos do que dispõe o art. 21 da Lei 14.133/2021, a Alta Administração poderá promover regular e transparente diálogo com fornecedor e com associações empresariais visando a confecção dos estudos técnicos preliminares e termos de referências.

§ 1º - Esta interação com o mercado se materializará com a realização de consulta pública que poderá ser presencial ou na forma eletrônica através de plataforma de videoconferência. Em ambos os formatos, a sessão deverá ser gravada em áudio e vídeo, sendo o conteúdo resumido da discussão reproduzido em ata.

§ 2º - A convocação para consulta pública deverá ser através de edital de chamamento público que deverá dispor acerca das regras e condições para o efetivo diálogo com os fornecedores e com associações empresariais.

continua



§ 3º - O aviso do chamamento público deverá ser publicado no Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis devendo o edital de chamamento ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial.

Dos Agentes Públicos

Art. 8º - A nomeação ou designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021, deve observar os seguintes requisitos:

- I - ser servidor preferencialmente efetivo do órgão ou entidade;
- II - possuir atribuições relacionadas a licitações e contratos ou formação compatível com a função ou experiência comprovada na área de contratações públicas ou qualificação comprovada na área; e
- III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º - Para fins do “**caput**”, entende-se por agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021, os agentes que integram o Departamento de Compras, os Agentes de Contratação, Pregoeiros, membros da Equipe de Apoio e da Comissão de Contratação, Fiscal dos Contratos, Assessoria Jurídica e Controle Interno.

§ 2º - É permitida a designação e nomeação de servidor comissionado para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021 quando inexistente no quadro servidor efetivo que cumpra os requisitos elencados no “**caput**”.

continua



§ 3º - Para fins do disposto no inciso II, a qualificação comprovada na área poderá ser através de certificado de conclusão de curso especial, de livre oferta ou regulamentado na área de contratações públicas.

§ 4º - Para fins do disposto no inciso III, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 5º - A vedação de que trata o inciso III, incide sobre os agentes públicos mencionados no §1ª deste artigo, que atue em processo de contratação, cujo objeto seja da mesma natureza e, portanto, do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento, além dos lotados na área demandante.

§ 6º - A nomeação do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio, comissão de contratação será por ato do Chefe do Executivo ou pela autoridade máxima da entidade da administração indireta e poderá ser em caráter permanente, salvo no caso da comissão de contratação que poderá ser em caráter especial.

§ 7º - Os encargos de agente de contratação, gestor e fiscal de contrato não poderão ser recusados pelos agentes públicos designados.

§ 8º - Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 9º - Na hipótese prevista no § 8º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Agente de Contratação e Pregoeiro

Art. 9º - Caberá ao agente de contratação e ao pregoeiro, quando adotada a modalidade pregão, a condução da fase externa da licitação, em especial:

continua



- I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento;
- II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências;
- III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:
 - a) receber as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e encaminhar aos responsáveis para resposta;
 - b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
 - c) verificar e julgar as condições de habilitação;
 - d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
 - e) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado, especialmente quando a proposta estiver acima do valor estimado;
 - f) indicar o vencedor do certame;
 - g) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
 - h) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos para adjudicação e homologação;

§ 1º - O agente de contratação ou pregoeiro será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º - As atribuições do agente de contratação e pregoeiro poderão ser desempenhadas pelo mesmo agente público, observados os requisitos estabelecidos no art. 6º.

§ 3º - Poderá ser nomeado mais de um agente de contratação ou pregoeiro, devendo a alta administração responsável pela área de contratações públicas do órgão ou entidade decidir sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre os agentes.

continua



§ 4º - O agente público a ser designado como agente de contratação e pregoeiro poderá ser escolhido dentre os integrantes da área de contratações públicas, sem que isso caracterize afronta ao princípio da segregação de funções, não obstante a necessidade de observar o disposto no art. 8º deste Decreto.

Equipe de Apoio

Art. 10 - Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação e o pregoeiro no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - A equipe de apoio será composta de pelo menos 2 (dois) membros, observados os requisitos estabelecidos no art. 8º deste decreto.

Comissão de Contratação

Art. 11 - Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais e nos procedimentos auxiliares das licitações de credenciamento, pré-qualificação e procedimento de manifestação de interesse o agente de contratação será substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, observados os requisitos estabelecidos no art. 8º.

§ 1º - Caberá à comissão de contratação as mesmas atribuições do agente de contratação quando da condução de licitação que envolva bens ou serviços especiais e nos procedimentos auxiliares indicados no **“caput”**.

§ 2º - Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

continua



Fiscal do Contrato

Art. 12 – A fiscalização dos contratos será realizada por agente público atendido ao disposto no art. 8º deste decreto, devendo, preferencialmente, recair sobre aquele com atribuição ou especialização técnica compatível com o objeto do contrato.

§ 1º - É facultada a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal do contrato das informações necessárias ao cumprimento de suas atribuições. A empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato.

§ 2º - A contratação de terceiros não exime as atribuições dos fiscais, cabendo-lhes adotar as providências necessárias visando à fiel execução do contrato.

Art. 13 - Compete ao fiscal do contrato as atividades relacionadas ao acompanhamento da execução do objeto do contrato, em especial:

- I - prestar apoio técnico e administrativo ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências e com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos e ao acompanhamento de garantias e glosas;
- II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- III – verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;
- IV - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

continua



- V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;
- VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;
- VII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato ou ata de registro de preços sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual, se for o caso;
- VIII - realizar o recebimento provisório dos bens e serviços dos contratos sob sua supervisão;
- IX - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias especialmente dos contratos que envolvem dedicação exclusiva de mão de obra;
- X - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;
- XI – manifestar no processo acerca dos pedidos da contratada, pertinentes à alteração de valores do contrato, em razão de reajuste, reequilíbrios e repactuações, trocas de marca, subcontratação e encaminhá-lo instruído ao gestor para decisão;
- XII - comunicar ao gestor do contrato a necessidade de se realizar acréscimos ou supressões no objeto contratado, com vistas à economicidade e à eficiência na execução contratual;

Art. 14 - No caso específico de obras e serviços de engenharia, o fiscal deverá possuir qualificação na área de engenharia ou arquitetura, cabendo a referido profissional além das atribuições técnicas relacionadas à função:

continua



- I - cobrar da contratada o preenchimento do Diário de Obras com as anotações diárias sobre o andamento dos trabalhos de modo a contribuir para dirimir dúvidas e embasar informações acerca de eventuais reivindicações futuras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e dando ciência ao gestor quando excederem as suas competências;
- II - zelar pela fiel execução da obra, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;
- III - testar o funcionamento de equipamentos e registrar a conformidade em documento;
- IV - acompanhar e analisar os testes, ensaios, exames e provas necessários ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados na execução do objeto contratado, quando houver; e
- V - informar ao gestor ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros.

Parágrafo único - A depender da especificidade do objeto, a atribuição do fiscal poderá ser dividida entre atividades administrativas e técnicas e distribuídas para 2 (dois) agentes, devendo o ato de designação indicar a atribuição de cada um deles

Membros da Alta Administração

Art. 15 - Ao Chefe do Poder Executivo compete:

- I - autorizar a abertura de procedimentos licitatórios, das contratações diretas e dos chamamentos públicos e assinar o respectivo edital, quando for o caso;
- II - adjudicar e homologar os processos licitatórios;

continua



III - revogar ou anular os processos licitatórios;

IV - firmar atas de registro de preços, contratos bem como os termos de aditamento deles decorrentes e termos de apostilamento;

V - decidir os recursos administrativos nos termos do que dispõe o art. 165 e art. 166 da Lei nº 14.133/2021 e

VI - aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar nos termos do inciso IV do art. 156 da Lei 14.133/2021 e analisar o respectivo pedido de reconsideração nos termos do art. 167 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 16 - Ao Secretário da área demandante compete:

I –coordenar a elaboração dos documentos que constituem a fase preparatória da contratação, tais como o mapa de risco, estudo técnico preliminar e termo de referência, conforme o caso;

II –assinar, juntamente com o(s) autor(es) responsável(is) o termo de referência ou memorial descritivo, conforme o caso;

III - indicar agente(s) público(s) para auxiliar na resposta às impugnações ao edital, especificamente quando se tratar de questões inerentes à fase preparatória do certame;

IV - julgar os recursos interpostos contra atos do agente de contratação, pregoeiro, desde que não haja reconsideração da decisão recorrida;

V - atuar como gestor dos contratos administrativos e atas de registros de preços relacionados a sua área;

VI - designar fiscal para os contratos administrativos e atas de registros de preços;

VII - aplicar as penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar em consonância com o apurado no processo sancionatório;

VIII - gerenciar as atividades que compõem o processo de contratação;

continua



IX - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização do contrato ou da ata de registro de preços;

X - acompanhar os registros realizados pelos fiscais das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas;

XI - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente a Secretaria de Administração para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento e à extinção dos contratos em prazo razoável, sendo que este não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias da data de encerramento do ajuste;

XII - realizar o recebimento definitivo dos bens e serviços dos contratos sob sua gestão, recebendo as notas fiscais atestadas pelo(s) fiscal (is) e encaminhando-as para o setor responsável pelo pagamento, após conferência dos respectivos documentos;

XIII - instaurar o processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções;

XIV - emitir ordem de início de serviço, autorização de fornecimento ou outro instrumento congênere e

XV - controlar o saldo contratual e das respectivas atas de registros de preços.

Assessoria Jurídica e Controle Interno

Art. 17 - O controle prévio de legalidade será de responsabilidade da Procuradoria Jurídica, mediante análise jurídica da contratação.

Parágrafo único - Na elaboração do parecer jurídico, a Procuradoria deverá redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

continua



Art. 18 - Nas compras e serviços de valor inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral (art. 75, II da Lei nº 14.133/2021) o parecer jurídico previsto no inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 será dispensado, salvo nos casos de contratações e compras que requeiram a formalização de instrumento de contrato.

§ 1º - Também será dispensado o parecer jurídico quando utilizadas as mintas padronizadas que serão ofertadas pela Procuradoria Jurídica.

§ 2º - No caso das inexigibilidades de licitação, é obrigatório a análise jurídica, independente do valor da contratação.

Art. 19 - O controle interno, a seu critério, e antes do início da fase externa, verificará a regularidade formal dos processos de contratação a fim de verificar o atendimento dos procedimentos entabulados na norma vigente, especialmente naqueles em que não foram utilizadas as minutas padronizadas.

Art. 20 - O agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação, agentes que atuarão na fiscalização dos contratos e a alta administração contarão com o auxílio de membros da Procuradoria Municipal e do Controle Interno por meio de manifestações e/ou pareceres nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, análise de documentos apresentados no momento da sessão ou decorrentes de diligências, representações, recursos, pedidos de reequilíbrio e repactuação, processos de aplicação de penalidades, dentre outros.

Parágrafo único - Nas situações acima citadas, as solicitações de manifestações deverão ser realizadas através de minuta padronizada primeiramente ao Controle Interno que após manifestação, remeterá a Procuradoria Municipal.

continua



Estudo Técnico Preliminar

Art. 21 - No âmbito do município de Cordeirópolis, o Estudo Técnico Preliminar é:

I – obrigatório:

- a) quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens nos termos do art. 44 da Lei nº 14.133/2021;
- b) para as demandas inéditas nos últimos 3 (três) anos

II – facultativo:

- a) nas hipóteses de dispensa de licitação fundamentada nos incisos I, II e VIII do art. 75 e nos casos de contratação de remanescente de contrato (art. 90, §7º);
- b) para as demandas conhecidas e repetitivas, sem alternativa no mercado e que não gerarão despesas correlatas e/ou interdependentes hipóteses em que deverão ser devidamente justificadas no termo de referência;
- c) na contratação de serviços de manutenção de bens desde que conste no processo a análise de custo e benefício a fim de justificar a sua recuperação.

III – dispensado:

- a) Nas hipóteses de inexigibilidade fundamentada no inciso II do art. 74 e nas hipóteses de dispensa de licitação fundamentada no inciso III do art. 75 todos da Lei nº 14.133/2021;
- b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; e
- c) no caso de obras e serviços de engenharia, para elaboração do projeto básico, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados.

continua



§ 1º - Poderá ser utilizado estudos técnicos preliminares e outros estudos de outros órgãos públicos para balizar decisões, especialmente quando identificadas soluções semelhantes que possam se adequar à demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pela área demandante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

§ 2º - Os estudos técnicos preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 3º - O estudo técnico preliminar deve ser elaborado para balizar a tomada de decisão que tenha como alternativa a realização de obra e que possa impactar em aumento da despesa nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso se conclua pela contratação de obra, para elaboração do projeto básico fica dispensada a realização de novo estudo técnico preliminar nos termos da alínea "c" do inciso III do caput deste artigo.

§ 5º - A competência pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar é da área demandante, salvo no caso de demanda comum a mais de uma área hipótese em que a elaboração do Estudo ficará a cargo de todas as Secretarias envolvidas na contratação que deverão elaborá-lo conjunta e concomitantemente.

§ 6º - O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e, quando não contemplar os demais elementos previstos, apresentar as devidas justificativas.

Termo de Referência

Art. 22 - O termo de referência - TR é o documento que deve contemplar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens ou serviços devendo conter, conforme o caso, os elementos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

continua



§ 1º - Utilizando-se, de forma subsidiária, o quanto disposto no art. 70, III da Lei 14.133/2021, no caso de contratação em valor estimado inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral (art. 75, II da Lei nº 14.133/2021), o termo de referência que dispõe o *caput* poderá ser simplificado, devendo conter, no mínimo, definição precisa e suficiente do objeto, incluídos os quantitativos, as unidades de medida, a indicação do regime de fornecimento ou execução do serviço, incluindo informações acerca do prazo de início da prestação, local, indicação do(s) local(is) e prazo(s) de entrega, quando for o caso, regras para o recebimento provisório e definitivo e demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens.

§ 2º - As exigências deste artigo também poderão ser flexibilizadas, excepcionalmente quando da contratação de serviços de manutenção de veículos e equipamentos de valores iguais ou inferiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite do inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021 e quando a definição e especificação do serviço a ser contratado depender da avaliação do fornecedor, após a desmontagem do veículo ou equipamento hipótese em que o requisitante deverá validar a informação prestada pelo fornecedor.

§ 3º - A área demandante é a responsável pelas informações que devem constar no termo de referência.

Projeto Básico e Executivo

Art. 23 - Para fins deste decreto, o projeto básico poderá se limitar a confecção do memorial descritivo, planilha orçamentária com indicação do BDI, encargos sociais, desenhos/projetos e cronograma físico-financeiro, especialmente quando demonstrada que referidos elementos são suficientes à precisa caracterização da obra ou serviço de engenharia a ser executado.

continua



Parágrafo único - A competência pela elaboração do projeto básico ou projeto executivo é da equipe técnica de engenharia da Administração, podendo, inclusive ser objeto de contratação de terceiro desde que observado as exigências de qualificação dos conselhos de classe.

Análise de Risco

Art. 24 - O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos e deve propor controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência e será obrigatório:

- I - nas contratações de serviços contínuos e que não podem sofrer solução de continuidade nas áreas da saúde, educação e segurança e de valor estimado anual superior a 1% do valor definido para obras, serviços e fornecimento de grande vulto nos termos do inciso XXII do art. 6º da Lei 14.133/2021; e
- II - para os demais objetos e de valor estimado anual superior a 10% do valor definido para obras, serviços e fornecimento de grande vulto nos termos do inciso XXII do art. 6º da Lei 14.133/2021;

Orçamento Estimado Baseado em Pesquisa de Preço

Art. 25 - O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

continua



Parágrafo único. - A operacionalização da pesquisa de preços nos termos do que dispõe este decreto é competência do autor da demanda, observando as disposições constantes neste regulamento.

Pesquisa de Preço - Aquisição e Contratação de Serviços em Geral

Art. 26 - Para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral, a pesquisa será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada sempre que possível:

- I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais do governo federal ou estadual (Painel de Preços, Banco de Preços em Saúde, BEC), observando o índice de atualização de preços correspondente;
- II - contratações similares feitas por outros órgãos públicos, preferencialmente localizadas no Estado de São Paulo, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, podendo neste caso, ser utilizado o Banco de Preços[®] ou sistema similar;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência, tais como CMED, ANP, SINAPI, etc. e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

continua



§ 1º - Quando o recurso que fará frente as despesas do certame forem decorrentes de transferências voluntárias da União, a pesquisa de preços deverá observar os procedimentos de que trata a Instrução Normativa nº 65/2021 da SEGES ou outra que vir a substituí-la.

§ 2º - Quando tratar-se de recursos do tesouro ou de transferência constitucionais ou legais, deverá ser priorizado os parâmetros previstos nos incisos I, II e III, buscando, sempre que possível, a diversificação da pesquisa de preços para que a estimativa realizada seja mais próxima aos valores de mercado para o item ou serviço.

Art. 27 - A pesquisa exclusiva com fornecedores poderá ser priorizada no caso de dispensa de licitação em razão do valor (inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021), quando, comprovadamente não for possível obter preços através de outra fonte de pesquisa ou quando pela característica do objeto, o preço de mercado seja melhor aferido com pesquisas junto a fornecedores.

§ 1º - No caso de pesquisa de preços realizada com fornecedores deverá ser observado:

- I - justificativa da escolha dos fornecedores quando estes não forem cadastrados no órgão ou entidade promotores da contratação;
- II - formalização através de encaminhamento de e-mail, podendo, justificadamente, ser realizada de maneira presencial pelo agente público responsável;
- III - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser adquirido ou contratado;
- IV - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo, a descrição do objeto, valor unitário e total e dados cadastrais do proponente;
- V – registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV deste artigo.

continua



§ 2º - Preferencialmente, a escolha dos fornecedores deve recair sobre aqueles que integram a base de dados cadastral do sistema de compras do órgão ou entidade. Na falta desses, poderá se valer de fornecedores que comprovadamente possam realizar o fornecimento ou executar o serviço, mediante pesquisa junto a outros órgãos públicos ou na internet, justificando sua escolha.

Art. 28 - O valor estimado da contratação deverá ser estabelecido com base na média apurada de, no mínimo 3 (três) fontes de preços, exceto no caso da utilização de tabela de referência, nos termos do inciso III do “**caput**” do art. 23 que poderá ser utilizada como parâmetro isolado.

§ 1º - Em casos excepcionais, poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, tais como a mediana ou o valor mínimo, desde que devidamente justificados no processo de contratação.

§ 2º - Na impossibilidade da obtenção de conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o “**caput**” do art. 23 poderá ser divulgado “chamamento de cotação” no sítio eletrônico oficial do órgão e no Jornal Oficial do Município pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis com a especificação do objeto pretendido.

§ 3º - Quando comprovadamente não for possível obter valores de referência utilizando-se diversas fontes de pesquisa e o valor da mediana do item no PNCP ou outro banco de preços for composto por mais de 3 preços poderá ser utilizado como fonte única de pesquisa.

§ 4º - Excepcionalmente e desde que demonstrado nos autos a impossibilidade de conseguir ao menos 3 (três) preços para balizar o preço estimado, o agente determinará o valor estimado da contratação com base nos parâmetros obtidos.

continua



§ 5º - As exigências deste artigo no que tange a Pesquisa de Preços poderão ser flexibilizadas, excepcionalmente quando da contratação de serviços de manutenção de veículos e equipamentos de valores iguais ou inferiores a $\frac{1}{4}$ do limite do inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021 e quando a definição e especificação do serviço a ser contratado depender da avaliação do fornecedor após a desmontagem do veículo ou equipamento hipótese em que o requisitante deverá validar a informação prestada pelo fornecedor.

Art. 29 - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, devendo ser desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, mediante decisão fundamentada.

Pesquisa de Preço - Obras e Serviços de Engenharia

Art. 30 - No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, a obtenção do valor estimado acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos encargos sociais (ES) cabíveis será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, de forma seqüencial:

- I – composição de custos unitários correspondentes das tabelas de composição do CDHU, FDE, SINAPI, SABESP, PINI, SIURB, SICRO, DER e outras, desde que obtida há menos de 1 (um) ano à data da pesquisa;
- II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

continua



III - contratações similares feitas por outros órgãos públicos, preferencialmente localizadas no Estado de São Paulo, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, podendo neste caso, ser utilizado o Banco de Preços® ou sistema similar;

IV – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

Parágrafo único - No caso de serviço de engenharia, quando, comprovadamente não for possível obter preços através de outra fonte de pesquisa, ou quando, pela característica do objeto, o preço de mercado seja melhor aferido com pesquisas junto a fornecedores, a definição do valor estimado poderá ser realizada de forma exclusiva com 3 (três) fornecedores, devendo ser observado o disposto no art. 24 deste decreto.

Art. 31 - No caso de contratação direta com base no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, realizada a estimativa do valor, nos termos do que dispõe o art. 27, deverá o Requisitante realizar pesquisa direta com fornecedores, nos termos do art. 24 deste Decreto, encaminhando para tanto o Memorial Descritivo/Termo de Referência e planilha de composição de custos para que esses possam ofertar seus valores e assim obter a melhor proposta para realização do objeto.

Art. 32 - A elaboração do orçamento de referência no caso de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, é obrigatória a observância do disposto na Instrução Normativa nº 72/2021 da SEGES e Decreto Federal nº 7.983/2013 ou outro que vier a substituí-lo.

continua



Pesquisa de Preços - Contratações Diretas

Art. 33 - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, exceto aquelas baseadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, aplica-se o disposto no art. 23 e seguintes desde Decreto.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Modalidade, Critério de Julgamento e Modo de Disputa

Art. 34 - A escolha da modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa ficará a cargo do Departamento de Compras que contará com o apoio da Procuradoria e Controle Interno, se for o caso.

Art. 35 - A escolha da modalidade levará em consideração o tipo de objeto da licitação, devendo o critério de julgamento estar atrelado à modalidade eleita, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 36 - As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica observado o disposto no §2º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

continua



Art. 37 - Quando adotado o critério de julgamento por “menor preço” ou “maior desconto”, na forma eletrônica o procedimento da licitação no sistema observará as disposições constantes da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2022 ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único - Para operacionalização da licitação, poderá ser utilizado Sistema de Compras do governo federal ou outro sistema disponível no mercado desde que integrado à Plataforma +Brasil e ao Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 38 - Quando adotado o critério de julgamento “menor preço” ou “maior desconto” na forma presencial, deverá ser adotado, preferencialmente o modo de disputa combinado fechado e aberto.

§ 1º - Neste caso, no início da sessão, os licitantes deverão apresentar 2 (dois) envelopes lacrados sendo um contendo a proposta e o outro os documentos de habilitação, nos termos exigidos no edital.

§ 2º - Somente serão classificados para a etapa da disputa aberta com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 3º - Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no parágrafo anterior, poderão os licitantes que apresentaram as 3 (três) melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

§ 4º - Iniciada a fase competitiva, os licitantes poderão ofertar lances sucessivos e verbais, sempre menores ao último lance, não sendo admitido lances intermediários.

continua



§ 5º. - As demais etapas seguirão o rito processual padrão estabelecido na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2022 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 39 - Quando adotado o critério de julgamento de “técnica e preço”, “melhor técnica” ou “conteúdo artístico”, ou ainda quando for exigida a apresentação de garantia de proposta nos termos do art. 58 da Lei n.º 14.133/2021 a licitação poderá ser na forma presencial, devendo ser observado o disposto nos §2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 40 - O critério de “maior lance” deverá ser utilizado na hipótese de alienação de bem móvel ou imóvel, ocasião em que a modalidade licitatória será o leilão devendo ser observada as normas do art. 76 e 77 da Lei nº 14.133/2021 e o regulamento do edital.

§ 1º - Também poderá ser utilizado o critério de julgamento de “maior lance” na hipótese de concessão de direito real de uso de bens e de concessão e permissão de uso de bens públicos, ocasião em que a modalidade licitatória será a da concorrência, devendo ser observada as disposições do art. 17 da Lei nº 14.133/2021 e o regulamento do edital

§ 2º - O leilão e concorrência deverão ser realizado preferencialmente de forma eletrônica

§ 3º - A concorrência deverá ser conduzida por Agente de Contratação designado por ato do Chefe do Executivo e o leilão será conduzido por leiloeiro designado ou oficial a ser selecionado mediante credenciamento, devendo o edital de chamamento estabelecer a ordem de credenciamento.

continua



Art. 41 - Seja na forma eletrônica ou presencial, a fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases de apresentação de propostas e julgamento, devendo a regra do procedimento ser estabelecida no edital.

Art. 42 - O modo de disputa poderá ser isolado ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º - A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, ou seja, na modalidade pregão é vedado o modo de disputa exclusivamente fechado.

§ 2º - A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º - A utilização isolada do modo de disputa aberto é recomendável em mercados competitivos onde os custos dos licitantes é homogêneo, enquanto a utilização isolada do modo de disputa fechado é propícia quando inexistente essa homogeneidade.

§ 4º - A adoção combinada dos modos de disputa aberto/fechado e fechado/aberto levará em consideração a perspectiva econômica, a modalidade de licitação e o objeto, devendo o regramento estar consignado no instrumento convocatório.

Publicidade

Art. 43 - A publicidade do instrumento convocatório será realizada mediante:

continua



I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021;

II – publicação do extrato do edital no Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis e em jornal diário de grande circulação, nos termos do §1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e

III – divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade.

§ 1º - O extrato do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e horário de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º - Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances serão contados a partir da data da divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e obedecerão aos prazos definidos no art. 55 da Lei nº [14.133/2021](#).

§ 3º - Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas nos termos do §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Dos Documentos e Propostas

Art. 44 - Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurado aos demais

continua



licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 1º - Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

§ 2º - Os documentos e propostas com assinatura digital no padrão da infraestrutura de chaves públicas brasileira - ICP-Brasil, possuem presunção legal de veracidade com os mesmos efeitos da assinatura manuscrita reconhecida em cartório, podendo a qualquer tempo ser solicitado ao licitante os respectivos arquivos salvos em formato em “.pdf” para validação quanto à integridade e autoria no site <https://validar.iti.gov.br> ou o certificado de conclusão da transação com todas as informações que atestam que o documento foi assinado.

Art. 45 - No julgamento das propostas e na análise da habilitação, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

- I - obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;
- II - sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;
- III - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame, especialmente daqueles emitidos publicamente pela internet;
- IV - avaliar, com o suporte da área demandante, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada nos termos do art. 38 deste decreto.

continua



§ 1º - A inclusão posterior de documentos será admitida, a critério do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2º - O julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação por parte do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, contarão com o auxílio, do Controle Interno e da Procuradoria Jurídica ou setor equivalente no caso da administração indireta, nos termos do art. 20 deste Decreto, e da área demandante, especialmente quando o conteúdo estiver relacionado aos atos da fase preparatória e de responsabilidade do autor da demanda.

§ 3º - Verificada falha por parte do licitante acerca da juntada de documentação de qualificação fiscal, social e trabalhista que ateste condição preexistente, fica autorizado ao agente de contratação, pregoeiro, comissão a realização de diligência a fim de complementar documentos, não sendo tal providência considerada inclusão posterior de documento.

Da Participação Das Micros e Pequenas Empresas

Art. 46 - Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados pela Lei nº 14.133/2021 e por esse regulamento as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006 salvo nos casos elencados no §1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único - A obtenção de benefícios a que se refere o “*caput*” fica limitada à microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima

continua



admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo ser exigido no ato convocatório a apresentação de declaração de observância desse limite, sob as penas da lei, não obstante a possibilidade de realização de diligência, se for o caso.

Art. 47 - Caso verificada na fase preparatória a inexistência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital ou no caso de comprovação de que nos últimos 2 (dois) certames realizados para objeto da mesma natureza não tenha ocorrido a participação de no mínimo 3 (três) enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, a licitação poderá ser ampla devendo determinada situação ser justificada no instrumento convocatório.

Parágrafo único - No caso de licitação exclusiva a participação de microempresas e empresas de pequeno declarada deserta ou fracassada será realizado novo procedimento licitatório prevendo a ampla participação de empresas enquadradas ou não como microempresas ou empresa de pequeno porte, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova licitação.

Do Recebimento Provisório e Definitivo

Art. 48 - O recebimento provisório e definitivo do objeto contratual deve ser realizado conforme o disposto no art. 140 da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com as regras definidas no edital ou no contrato.

Art. 49 - O objeto será recebido:

I – em se tratando de serviço:

continua



a) provisoriamente pelo fiscal, conforme estabelecido no termo de referência ou cláusula contratual, de acordo com relatório de execução dos serviços que deverá, obrigatoriamente, acompanhar a respectiva Nota Fiscal. O ateste do fiscal na respectiva nota fiscal implica no recebimento provisório dos serviços e autoriza a liquidação da despesa;

b) definitivamente, pelo gestor, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do contrato, mediante Termo de Recebimento Definitivo dos serviços

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, pelo fiscal, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, pelo gestor do contrato em prazo não superior a 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento provisório, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências. O ateste do gestor na respectiva nota fiscal implica no recebimento definitivo dos serviços e autoriza a liquidação da despesa.

III - em se tratando de obras e serviços de engenharia:

a) provisoriamente, pelo fiscal, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita da contratada do encerramento da execução contratual, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste;

b) definitivamente, pelo gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 90 (noventa) dias corridos a contar do recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

§ 1º - O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação

continua



preparada, objetos de pequeno valor que não supere o limite de $\frac{1}{4}$ daquele indicado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º - Na hipótese do recebimento provisório e definitivo não ocorrerem dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, consumando-se no dia do esgotamento dos respectivos prazos, não obstante a possibilidade de responsabilização do fiscal ou gestor por ato omissivo.

Reajuste, Repactuação e Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 50 - O reajuste deverá ser solicitado pelo contratado ou por qualquer dos signatários da ata de registro de preços, de acordo com o índice indicado no contrato e data-base vinculada à data de consolidação do orçamento estimado no caso de contrato e da proposta no caso de ata de registro de preços, formalizado mediante apostilamento.

§ 1º - Se, juntamente ao reajuste, houver a necessidade de prorrogação de prazo ou a realização de alguma alteração contratual, será possível formalizá-lo no mesmo termo aditivo.

§ 2º - A critério do gestor do contrato, poderá ser consultado o contratado sobre eventual concordância do mesmo não em reajustar o contrato, situação em que será interpretada como renúncia do reajuste para o próximo período contratual.

§ 3º - Caso o contrato não estabeleça o índice para o reajuste deverá ser considerado a variação do IPCA/ IBGE.

Art. 51 - O reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser solicitado pelo contratado ou por qualquer dos signatários da ata de registro de preços em pedido devidamente instruído com a documentação comprobatória da álea extraordinária ocorrida após a apresentação da proposta (data-base da proposta) e, caso deferido, será formalizado mediante termo aditivo.

continua



Art. 52 -O reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual e na ata de registro de preços, desde que verificados os seguintes requisitos:

- I - o evento seja futuro e incerto;
- II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III - o evento não ocorra por culpa da contratada;
- IV - a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;
- V - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;
- VI - haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada; e
- VII - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

§ 1º - A mera variação de preços, para mais ou para menos, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e da ata de registro de preços, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, a saber: fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

continua



§ 2º - A documentação comprobatória do custo inicial do objeto contratado ficará restrita a 30 (trinta) dias anteriores à data da apresentação da proposta pela licitante/contratada ou do último pedido de realinhamento.

§ 3º - Da mesma forma, a documentação comprobatória dos custos atuais e que eventualmente indicam a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ser compatível com os eventos informados no pedido não superiores a 30 (trinta) dias deste.

§ 4º - Eventual deferimento do pedido de realinhamento será retroativo a data do pedido do contratado que viabilizou a análise.

§ 5º - A ausência de solicitação de reequilíbrio por parte do contratado ou detentor da ata quando da prorrogação do instrumento equivalente gera a preclusão do direito por fato superveniente e incalculável ocorrido antes da assinatura do termo de prorrogação.

§ 6º - O gestor do contrato ou da ata de registro de preços deverá responder o pedido de reequilíbrio em até 90 (noventa) dias, contados do pedido instruído com os documentos que viabilize a análise

§ 7º - O reequilíbrio, quando deferido será formalizado por termo aditivo.

Art. 53 - Para processar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser observados os seguintes procedimentos:

§ 1º - Pedido de reequilíbrio firmado pelo representante legal da empresa, justificativa técnica e jurídica, informando a fundamentação normativa e contratual que o autoriza, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I - relatório que demonstre a variação extraordinária ocorrida após a data da apresentação da proposta de preços contratados no âmbito da licitação, e do nexo de causalidade entre esta e os impactos gerados na esfera da execução do contrato;

continua



II - cópia das notas fiscais a fim de comprovar que o material ou bem já foi adquirido com preço alcançado pela variação e com a finalidade de execução do contrato;

III - em caso de obra, comprovante de medição, demonstrando que o respectivo serviço ou obra já foi executado pela empresa requerente;

§ 2º - O pedido de reequilíbrio deve explicitar minuciosamente o impacto econômico-financeiro sofrido por cada insumo pleiteado, com suas causas e conseqüências sobre o contrato.

§ 3º - As empresas requerentes, quando couber, deverão encaminhar suas planilhas em arquivo eletrônico editável.

Art. 54 - De posse dos documentos apresentados pela contratada, se faz necessária a realização de pesquisa de mercado a fim de aferir se efetivamente houve a variação de preços dos serviços/insumos, e em caso positivo, se essa foi no percentual informado pela contratada em seu pedido.

Parágrafo único - A aferição do mercado para análise do pleito de reequilíbrio é essencial, uma vez que o deferimento ao reequilíbrio de preços deve ser fundamentado e lastreado em documentação que comprove de forma inequívoca que a alteração do custo trouxe excessividade onerosa à execução contratual.

Art. 55 - O Município poderá, a qualquer tempo, requerer o reequilíbrio econômico e financeiro a seu favor, em razão da redução dos preços dos insumos e serviços, nos mesmos moldes deste Decreto

Art. 56 - A repactuação se aplica apenas aos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra e apenas incidente sobre a parcela referente aos custos decorrentes da mão de obra e deverá ser solicitada pelo contratado em pedido devidamente instruído com a

continua



documentação comprobatória, tendo como data base o acordo, a convenção coletiva ou o dissídio coletivo vinculada à data de consolidação do orçamento estimado.

§ 1º - A ausência de solicitação de repactuação por parte do contratado quando da prorrogação do instrumento equivalente gera a preclusão do direito à repactuação.

§ 2º - O gestor do contrato ou da ata de registro de preços deverá responder o pedido de repactuação em até 30 (trinta) dias, contados do pedido instruído com os documentos que viabilize a análise.

§ 3º - A repactuação, quando deferida será formalizada por termo aditivo.

Das Contratações Diretas

Art. 57 -O procedimento de contratação direta das inexigibilidades e dispensas de licitação deverá ser instruído, conforme o caso, com os documentos elencados no art. 72 da Lei 14.133/2021.

Art. 58 - A formalização da demanda inaugura o processo de contratação direta e será materializada em documento proveniente da área demandante constando de forma clara e sucinta as especificações do objeto pretendido, podendo ser substituído por requisição a ser alimentada diretamente no sistema de gestão de compras e licitações da Administração.

Art. 59 - No caso específico de inexigibilidade visando a aquisição ou locação de imóvel, nos termos do que dispõe o inciso V do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a avaliação prévia do bem poderá ter respaldo em laudo da Secretaria de Obras ou, até mesmo de laudo emitido por corretor de imóvel credenciado junto ao CRECI que poderá ser selecionado através de processo de credenciamento ou Termo de Convênio e Cooperação a ser firmado entre o município com o CRECI.

continua



Art. 60 - As dispensas fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021 serão precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial do órgão, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, visando a obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados.

§ 1º - Utilizando-se, de forma subsidiária, o quanto disposto no art. 70, III da Lei 14.133/2021, estabelece-se que as contratações em valores estimados inferiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral (art. 75, II) prescindem da divulgação no sítio eletrônico oficial nos termos do “**caput**”, devendo, contudo, ser realizada a pesquisa de preços nos termos deste regulamento.

§ 2º - As contratações diretas que não se enquadram nas hipóteses do “**caput**”, poderão, a critério da área demandante e quando inexistente o número mínimo de 3 (três) preços para balizar o valor da contratação, adotar o procedimento do *caput*.

§ 3º - O procedimento indicado no “**caput**” compete ao Departamento de Compras do órgão ou entidade.

§ 4º - A contratação de licitante que tenha apresentado proposta adicional nos termos do “**caput**” somente será levada a efeito caso seja mais vantajosa para a Administração, comparada com aquelas eventualmente obtidas na fase preparatória.

§ 5º - A dispensa de licitação na forma eletrônica será obrigatória apenas quando o órgão executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa nº 67/2021.

Art. 61 - O aviso de dispensa de licitação com a manifestação de interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados deverá conter, no mínimo:

I – o objeto e suas especificações, acompanhado do termo de referência, projeto básico ou executivo, conforme o caso;

continua



II – relação de documentos que será exigido do fornecedor que apresentar a proposta mais vantajosa; e,

III - prazo final e forma de apresentação de propostas adicionais.

§ 1º - O valor estimado da contratação, quando existente, não deverá ser disponibilizado no aviso de dispensa de licitação.

§ 2º - A impossibilidade de publicação do aviso de dispensa de licitação no sítio eletrônico oficial nos termos do que dispõe o “*caput*” do art.61 deverá ser justificada pela área demandante.

Art. 62 - No caso das dispensas fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a razão da escolha do contratado será em função da proposta mais vantajosa levando em consideração os critérios de julgamento de “menor preço” ou “maior desconto” e com base nas propostas obtidas quando da pesquisa prévia de mercado e nas eventuais propostas adicionais obtidas.

Parágrafo único - Nas demais hipóteses de contratação direta, a razão da escolha do contratada deverá ser devidamente justificada nos autos da contratação.

Art. 63 - Para fins de habilitação, o fornecedor escolhido será convocado por e-mail para num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas apresentar os seguintes documentos, conforme o caso, sob pena de decair do direito da contratação, hipótese em que será convocado o próximo classificado:

I - Contrato social, requerimento de empresário individual, Estatuto Social, ou outro documento apto a comprovar a existência jurídica da proponente;

II - Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

continua



- III - Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal (mobiliários), especialmente quando o proponente possuir domicílio ou sede no Município de Cordeirópolis;
- IV - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI – Prova de regularidade com as Fazendas Federal e Estadual (inscritos em dívida ativa);
- VII – Falência e recuperação judicial (vide Súmula 50 do TCESP) e
- VIII - Prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for caso.

Parágrafo único - Nas contratações em valores inferiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral (art. 75, II da Lei 14.133/2021), a documentação a ser apresentada para fins de habilitação restringe-se a prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso, nos termos do art. 70 da Lei 14.133/2021.

Art. 64 - O ato que autoriza a contratação direta deverá ser publicado no sítio oficial do órgão e publicado no Jornal Oficial do Município em até 10 (dez) dias úteis da autorização.

Art.65 - Fica excepcionalmente autorizado o processamento de compras através do e-commerce quando propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para obtenção do bem, devidamente comprovado nos autos e para bens de valor estimado em até 10% do limite inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021.

continua



Parágrafo único - A aquisição de contratação de que trata o caput deve ocorrer em sítio de domínio amplo, considerados no mercado nacional de comércio eletrônico e de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação e desde que seja uma empresa legalmente estabelecida, caso em que o pagamento deverá ser efetuado através de boleto ou pix.

Sistema de Registro de Preços

Art. 66 - O sistema de registro de preços é um conjunto de procedimentos para realização, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e à aquisição e locação de bens para contratações futuras e será adotado, quando:

- I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;
- II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou,
- IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º - A ausência de previsão orçamentária sem a configuração de pelo menos uma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV do “**caput**” não justifica a adoção do Sistema de Registro de Preços sendo vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos.

continua



§ 2º - O processo licitatório para o registro de preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, admitindo-se, ainda, o registro de preços mediante contratação direta, inclusive dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o valor estimado anual para a despesa não superar os limites estabelecidos em referidos incisos.

Art. 67 - A Administração direta ou indireta do Município de Cordeirópolis, quando conveniente, poderá atuar como:

- I - órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, cabendo ao Chefe do Executivo ou autoridade máxima da entidade da administração indireta autorizar a instauração e homologar as licitações para formação dos registros de preços;
- II - participe em licitações gerenciadas por qualquer outro órgão público, desde que devidamente justificado, devendo, para tanto, atender o disposto no regulamento do órgão gerenciador.

Art. 68 - A ata de registro de preço é um documento vinculativo e obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, não obrigando a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada, devendo ser observadas as seguintes condições para sua formalização:

- I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;
- II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na seqüência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original; e,

continua



III - a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º - O registro a que se refere o inciso II do **“caput”** deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§ 2º - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do **“caput”** deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º - A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do **“caput”** e o § 1º deste artigo somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital;

II - quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas neste Decreto e

III – no caso de atraso no fornecimento do bem pela detentora da ata e enquanto tramita o processo de aplicação de sanção e cancelamento da ata se for o caso.

§ 4º - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive acréscimos de que trata o art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

§ 5º - O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contados a partir da sua assinatura e poderá ser prorrogado por igual período, admitida a renovação dos quantitativos, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

continua



Art. 69 - Caberá reajuste dos preços registrados e reequilíbrio econômico financeiro nos termos do art. 47 e 48 deste decreto.

Art. 70 - Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º - Caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas, podendo, neste caso, o gerenciador convocar os demais fornecedores, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

§ 2º - Não havendo êxito nas negociações, o gerenciador deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 71 - No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer a alteração do preço registrado, antes do pedido de fornecimento, conforme art. 48 deste decreto.

Parágrafo único - Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas no edital.

Art. 72 - O registro de preços do fornecedor será cancelado quando o fornecedor, detentor da ata:

continua



- I – for liberado do compromisso assumido, sem ônus;
- II - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV - sofrer sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, qual seja, declaração de inidoneidade para licitar e contratar; e
- V – não aceitar o preço revisado pela Administração.

§ 1º - cancelamento de registro de preços do fornecedor nas hipóteses dos incisos de II a V do “**caput**” decorrerá de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e ensejará para todos os itens que compõe a respectiva ata de registro de preços.

§ 2º - O cancelamento do registro do fornecedor na hipótese do inciso I poderá recair apenas sobre um único item da ata de registro de preços.

Art. 73 - A ata de registro de preços será extinta:

- I – por razões de interesse público;
- II – pelo decurso do prazo de vigência;
- III – pelo cancelamento de todos os preços registrados;
- IV – quando esgotado o saldo; e,
- V – a pedido do fornecedor por fato superveniente, decorrente de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, bem como em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado.

Art. 74 - As contratações decorrentes da ata serão formalizadas por meio de instrumento contratual, nota de empenho, autorização de compra, ordem de
continua



execução de serviço ou outro instrumento equivalente, conforme prevê o art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 75 - Os contratos celebrados em decorrência do registro de preços estão sujeitos às regras previstas na Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os art. 124 a 136, da Lei nº 14.133/2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços e a duração dos contratos conforme disposições constantes Capítulo V, do Título III, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único - O contrato decorrente do sistema de registro de preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 76 - É permitida a adesão a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos da Administração Pública Municipal, quando decorrente de procedimento licitatório, do Estado de São Paulo, da União e de órgãos e entidades da própria Administração direta e indireta do município de Cordeirópolis, observados os requisitos indicados no §2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Credenciamento

Art. 77 - Credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

§ 1º - O credenciamento poderá ser utilizado nos casos em que a Prefeitura de Cordeirópolis pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas jurídicas ou físicas e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das credenciadas.

continua



§ 2º - A escolha pelo procedimento auxiliar de que trata o caput deste artigo deverá ser devidamente motivada na fase preparatória da contratação em especial no Estudo Técnico Preliminar - ETP.

Art. 78 - Poderão participar do credenciamento aqueles que preencham os requisitos de habilitação exigidos no edital, e assim estejam autorizados a vender determinados bens ou prestar determinados serviços que podem ser realizados simultaneamente por mais de uma contratada, desde que em igualdade de condições, através de regras que garantam isonomia, participação equitativa e preço pré-determinado pela Administração, compatível com os praticados no mercado local ou regional e aferidos com critérios objetivos.

Art. 79 - O procedimento de credenciamento de que trata este Decreto adotará, preferencialmente, a forma presencial e observará as seguintes fases:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital;
- III - de apresentação e de análise de documentos;
- IV - de apresentação da lista de credenciados;
- V - recursal.

Art. 80 - O credenciamento iniciar-se-á pela fase preparatória, com a instauração de processo administrativo próprio, devidamente autuado, qual deverá conter, no mínimo:

- I - Identificação e delimitação da necessidade da Administração Pública;
- II - O objeto a ser credenciado, devidamente justificado e especificado;
- III - Autorização do Chefe do Poder Executivo para instauração do processo de credenciamento;

continua



- IV - Indicação de existência de disponibilidade financeira e orçamentária, necessárias e suficientes ao cumprimento da despesa;
- V - Definição do valor estimado das futuras contratações;
- VI - As obrigações do Credenciado e da Credenciante;
- VII - Minuta do Edital de Chamamento;
- VIII - Análise e Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município para controle prévio da legalidade;

Art. 81 - O procedimento auxiliar de Credenciamento deve, obrigatoriamente, ser precedido de Edital de Chamamento específico que deverá, obrigatoriamente, dispor acerca:

- a) do objeto da contratação demonstrado através de Termo de Referência;
- b) da justificativa para a contratação, em especial que deverá observar as condições do artigo 49 da Lei nº 14.133/2021.
- c) das condições de habilitação para o credenciamento;
- d) da forma de escolha do credenciado que poderá ser pela Prefeitura ou pelo usuário do serviço/bem;
- e) do preço a ser pago igualmente para todos os interessados, aferido em processo administrativo através de critérios objetivos nas hipóteses dos incisos I e II do art. 79 da Lei nº 14.133/2021;
- f) informação da dotação orçamentária que será onerada com a(s) contratação (ões);
- g) prazo para interposição de eventuais recursos administrativos contra atos da comissão responsável pelo credenciamento que não poderá ser inferior a 3 (três) dias úteis;
- h) prazo e condições para assinatura de contrato; e
- i) forma e prazo de execução do contrato, conforme o caso, nos termos dos artigos 105 a 114 da Lei nº 14.133/21.

continua



§ 1º - O extrato do edital de chamamento deverá ser publicado no Diário Oficial do Município com prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para recebimento dos documentos dos primeiros interessados em se credenciar.

§ 2º - O edital de chamamento ficará disponível no sítio eletrônico oficial, de modo a permitir o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo, sendo vedado, contudo, a publicação de edital, com periodicidade superior a vinte e quatro meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.

§ 3º - Os novos interessados serão credenciados caso atendam os requisitos exigidos no edital e serão contratados levando em consideração a ordem estabelecida no instrumento convocatório, podendo, contudo, o edital estipular prazo para assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.

§ 4º - Todo aquele que cumprir as regras e exigências previstas no edital de chamamento deverá ser credenciado.

§ 5º - Caso não se pretenda a contratação simultânea de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se sempre o critério de rotatividade, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

I - convocação dos credenciados por ordem de inscrição;

II – sorteio a ser realizado em sessão pública e o comparecimento do pleiteante à sessão é facultativa;

III - localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 6º - Os critérios objetivos de distribuição de demanda deverão estar estabelecidos em termo de referência, para que seja objeto de análise jurídica na fase interna.

§ 7º - A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita a todas as condições estabelecidas no edital de credenciamento.

Art. 82 - O edital fixará ainda as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

continua



I - O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação, por escrito, ao órgão ou entidade promotora do procedimento;

II - O descredenciamento por ato da administração pública dar-se-á, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

- a) por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;
- b) pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;
- c) pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou declaração de inidoneidade.

§ 1º - O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento dos contratos eventualmente assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo, em casos de irregularidade na execução do objeto, a aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste Regulamento, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 83 - A Administração encaminhará ao órgão de assessoramento jurídico o processo para análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade.

Art. 84 - Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a utilização do credenciamento permite que a contratação se dê sem a prévia definição de preços, o que induz à aceitação de “preços dinâmicos” pela Administração, devendo esta opção ser devidamente justificada no processo.

continua



§ 1º - Para fins deste Decreto, entende-se por contratações em mercados fluidos as pretensões contratuais com relevantes oscilações, sejam decorrentes da variação de preços, sejam decorrentes de custos envolvidos e muito variáveis de acordo com a demanda. Neste bojo, podem ser inseridos o fornecimento de combustível, passagens aéreas, insumos fortemente impactados pela variação cambial, entre outros.

§ 2º - O credenciamento para contratação em mercados fluídos requer motivação específica da área requisitante nos autos do processo.

Art. 85 - A contratação decorrente de procedimento auxiliar de credenciamento será formalizada através de inexigibilidade de licitação, nos termos do disposto no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021¹.

Sanções

Art. 86 - É dever da Administração a instauração de processo administrativo visando a apuração de infrações por parte do licitante/contratado, e somente depois de toda análise dos elementos envolvidos no caso, após o exercício da ampla defesa e do contraditório, poderá decidir pela aplicação ou não de sanção nas hipóteses do art. 156 e/ou extinção do contrato nas hipóteses do art. 137, caso já tenhamos ajuste celebrado, ambos da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º - A inabilitação do licitante não enseja, necessariamente a obrigatoriedade de instauração de processo administrativo, cabendo ao pregoeiro ou agente de contratação comunicar ao Secertário de Administração a prática das infrações descritas nos incisos V, VI, VIII, IX, X, XI, XII do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 por parte do licitante no curso do procedimento licitatório.

continua



§ 2º - Toda notificação, intimação ou citação será publicada no Diário Oficial do Município e endereçada ao interessado (pessoa física ou representante da pessoa jurídica) no endereço eletrônico indicado por ocasião de participação no processo de contratação pública cabendo aos mesmos manter atualizado o cadastro perante o órgão ou entidade licitante/contratante.

§ 3º - Os prazos para apresentação de defesa, alegações finais, recurso e representação serão contados a partir da publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 87 -A advertência prevista no inciso I do “*caput*” do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, será aplicada pelo Secretário de Administração quando a conduta for praticada por licitante e pelo Secretário da área demandante ou no caso de demandas comuns a mais de um Departamento, pelo Secretário da área prejudicada no contrato ou da ata de registro de preços, quando a conduta for praticada por contrato/detentor de Ata de Registro de Preços cabendo recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação no Diário Oficial do Município nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021 ao Prefeito ou Presidente da entidade no caso da administração indireta, sem a necessidade de instauração de processo administrativo ou de comissão para apuração de responsabilidade.

§ 1º - A advertência será aplicada quando não resultar em prejuízo à Administração e, portanto, não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º - No caso de contratos ou ata de registro de preços, a reincidência de conduta que enseja advertência fica limitada a 3 (três) advertências. Neste caso, ocorrendo nova conduta passível de advertência, o fiscal comunicará o fato ao gestor técnico do contrato que deverá instaurar procedimento administrativo visando a aplicação das demais sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º - A ausência de aplicação de penalidade de advertência não impede a instauração de procedimento administrativo visando a aplicação das outras sanções previstas no caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

continua



Art. 88 - A sanção de multa poderá ser aplicada ao licitante ou contratado por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021 e cumulativamente com a penalidade de advertência, impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, a depender da gravidade da infração cometida.

§ 1º - Salvo disposição em contrário a ser definida no edital da licitação, a multa, aplicável ao licitante por qualquer das infrações administrativas previstas no artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor da proposta.

§ 2º - Salvo disposição em contrário a ser definida no contrato ensejará aplicação de multa, não obstante a aplicação das demais sanções cabíveis:

I - quando do atraso injustificado na execução do contrato de prestação de serviços, na execução de obra ou na entrega de materiais, sem prejuízo das demais sanções dispostas no “**caput**” do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, sujeitando a contratada à multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado:

- a) de 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias corridos;
- b) superados os 15 (quinze) dias corridos, a partir do 16º a multa será de 1% (um por cento) ao dia, limitado a 30 (trinta) dias corridos e aplicada em acréscimo à da alínea “a”;
- c) após 30 (trinta) dias corridos, fica caracterizada a inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no inciso II, cumulativamente a este.

II - quando da inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, relacionadas quer à entrega do objeto, quer à de documentos exigidos no edital, ou outras infrações arroladas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, conforme o caso:

- a) aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento por cento) sobre o valor do contrato ou ata de registro de preços; ou,

continua



b) pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

III - quando o adjudicatário recusar assinar o contrato, aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração:

a) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato; ou,

b) pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim;

§ 2º - Caracterizado o atraso injustificado da obrigação ou a inexecução parcial, a Administração reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva. Na hipótese de decisão pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada corrigido pelo IPCA.

§ 3º - Previamente a aplicação da sanção de multa, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação.

§ 4º - A sanção de multa será aplicada pelo Secretário de Administração, quando a conduta for praticada por licitante e pelo Secretário da área demandante/Gestor ou no caso de demandas comuns a mais de uma Secretaria, pelo Secretário da área prejudicada no contrato ou da ata de registro de preços cabendo recurso ao Prefeito ou Presidente da entidade no caso da administração indireta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação no Diário Oficial do Município nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021.

§ 5º - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, o valor correspondente à multa aplicada será descontado dos montantes retidos previamente nos termos do *caput* e, quando inexistente ou insuficiente, serão adotadas as medidas para a inscrição do débito na Dívida Ativa e cobrança judicial.

§ 6º - Poderá ser convertida a multa aplicada em advertência, caso o valor afigure-se ínfimo, assim considerados aqueles inferiores a 1% do valor indicado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

continua



Art. 89 - As sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar serão aplicadas mediante instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade, conduzido pela comissão de apuração de infrações administrativas composta por no mínimo 2 (dois) servidores efetivos a ser designada pelo Chefe do Executivo ou autoridade máxima da entidade no caso da administração indireta, conforme o caso, sendo 01 (um) da Procuradoria Jurídica e outro da Diretoria prejudicada.

§ 1º - O próprio gestor do contrato/Ata De Registro de Preços, quando verificado indícios de descumprimento contratual por parte da contratada, poderão, de ofício, instaurar o competente procedimento administrativo.

§ 2º - Verificada a existência de suposto comportamento irregular, a comissão de apuração de infrações administrativas dará início à fase externa do procedimento, providenciando a citação da contratada que deve constar a descrição dos fatos que lhe são imputados, os dispositivos supostamente inadimplidos, as sanções hipoteticamente aplicáveis com indicação da base normativa, as hipóteses de extinção do contrato, o prazo para defesa escrita, que deverá ser de 15 (quinze) dias úteis, bem como o local em que a defesa poderá ser protocolizada.

§ 3º - A citação deve observar o disposto no § 2º do art. 83 deste Decreto.

§ 4º - Na defesa a ser ofertada, além das alegações de interesse do contratado, deverão já ser colacionados os documentos probatórios pertinentes, salvo impossibilidade devidamente justificada, indicando-se eventuais provas adicionais que se pretenda produzir, em especial a testemunhal, ofertando-se o rol pretendido.

§ 5º - A não apresentação de defesa não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado, ou seja, não se aplica o instituto da revelia.

continua



Art. 90 - Decorrido o prazo para apresentação da defesa, dar-se-á início à fase da instrução probatória, destinada a angariar eventuais dados e informações complementares, hábeis à averiguação e comprovação dos fatos, necessários à tomada de decisão. A produção de provas poderá se dar através de oitivas, juntada de documentos, diligências e perícias, se for o caso.

§ 1º - Caso haja a produção de novas provas durante a instrução probatória ou o surgimento de novos elementos não constantes dos autos quando da apresentação de defesa pelo contratado, será a ele concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de alegações finais.

§ 2º - Finalizada a instrução do processo, ou na hipótese de não haver a necessidade de dilação probatória após a apresentação de defesa pela contratada, a comissão de apuração de infrações administrativas elaborará relatório circunstanciado sugerindo a aplicação ou não de sanção e/ou extinção do contrato, encaminhando o processo ao Secretário que instaurou o procedimento para decisão final no caso de impedimento de licitar ou contratar ou ao Prefeito ou Presidente no caso de entidade da administração indireta no caso de declaração de inidoneidade.

§ 3º - A decisão somente produzirá seus efeitos a partir da publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 91 - Da aplicação da sanção de impedimento de licitar ou contratar caberá recurso ao Prefeito ou autoridade máxima da entidade no caso da administração indireta no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação no Diário Oficial do Município nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º - Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação no Diário Oficial do Município nos termos do parágrafo único do art. 166 da Lei nº 14.133/2021.

continua



§ 2º - Na hipótese de extinção do contrato sem a aplicação de sanção, o prazo de recurso será de 03 (três) dias úteis, contados da publicação no Diário Oficial do Município nos termos da alínea “e” do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º - Decidido o recurso e mantida a decisão de aplicação de sanção, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, deverá a Comissão informar e manter atualizado a sanção aplicada para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), Sistema de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) quando materialmente possível.

Art. 92 - Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 161 da Lei 14.133/2021, a aplicação de sanção a uma contratada em decorrência de um contrato não se estenderá aos demais contratos eventualmente vigentes e em perfeita execução, contudo, poderá impedir eventual prorrogação, se for o caso.

Das Disposições Finais

Art. 93 - Casos específicos e omissos neste decreto serão objetos de regulamentação específica seja com a edição de norma ou no próprio ato convocatório, aplicando de forma subsidiária as regulamentações editadas pelo governo federal.

Art. 94 - Poderão ser editados procedimentos, modelos e materiais de apoio, bem como desenvolver ferramentas visando à automação dos instrumentos previstos neste decreto.

Art. 95 - A administração indireta poderá editar atos visando a adequação das disposições deste decreto a realidade da estrutura organizacional da entidade.

continua



Art. 96 - Este decreto será aplicado apenas aos processos licitatórios e contratações diretas realizados com base na Lei nº 14.133/2021.

Art. 97 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando expressamente as disposições do Decreto nº 6.718, de 07.07.2023.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 15 de janeiro de 2024, 126 do Distrito e 77 do Município.

Fátima Marina Celin
Prefeita Municipal de Cordeirópolis
em exercício

Registrado e arquivado na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 15 de janeiro de 2024.

Sandra Cristina dos Santos
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania